**PROJETO DE LEI N.º 124/2017**

Data: 21 de setembro de 2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

**PROFESSORA SILVANA – PTB e vereadores abaixo assinados**, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “**Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou seja, autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor**. ”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;

b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;

c) que contenham erros de português, e;

d) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa;

III - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de 15(quinze) Valores de Referencia Fiscal – VRFs.

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 21 de setembro de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA****Vereadora PTB****PROFESSORA MARISA****Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO****Vereador PMB****MAURICIO GOMES****Vereador PSB**  | **FÁBIO GAVASSO****Vereador PSB** **CLAUDIO OLIVEIRA****Vereador PR** |

**JUSTIFICATIVA**

 A presente propositura tem por objetivo a fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, dentro do município de Sorriso/MT, garantindo o direito ao consumidor beneficiário à informação sobre isenções tributárias.

 Hoje em dia temos uma série de direitos que por falta de conhecimento deixam de ser exercidos, e o desconhecimento desses direitos quase sempre estão relacionadas a falta de informação na hora do atendimento, que nem sempre acontece de forma adequada.

Para reverter este quadro, propomos este projeto para a afixação de placa em locais de destaque, nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos com a informação: “O consumidor, portador de deficiência física (IPI e IOF), visual, mental severa ou profunda e autistas (IPI), ainda que menores de 18 (dezoito) anos, tem direito à isenções tributárias previstas em Lei.

É do Poder Público o dever de garantir o respeito e o cumprimento de direitos e deveres, com a adoção de medidas concretas para sua efetivação, adotando providências necessárias para a divulgação direta ou indireta aos cidadãos.

A colocação de placas informando os usuários sobre seus os direitos não é apenas ilustrativa, mas para instrução do cidadão sobre o que pode ser reclamado. Esta Lei já existe em alguns Estados do Brasil, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com deficiência.

Tem ainda, principalmente, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, dando-se alcance efetivo à vontade do legislador, rumando, assim, para uma sociedade mais justa, ao derrubar-se obstáculos ao pleno exercício da cidadania a todos os seus integrantes.

 A empresa tem potencial para agir e devem também em favor da sociedade, dando demonstração de atitude responsável em relação à sociedade. Com ações de divulgação de direitos, se pretende fortalecer a atitude em prol da inclusão do deficiente em todo o seio da sociedade.

Medidas simples com essa, contribuem não com só com o fortalecimento da autoestima e a confiança da pessoa com deficiência, mas também abre possibilidades de inclusão profissional, em seu potencial para realizar, produzir e criar por meio da inclusão social.

Desta forma, pela relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares em deliberar favoravelmente a matéria.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 21 de setembro de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA****Vereadora PTB****PROFESSORA MARISA****Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO****Vereador PMB****MAURICIO GOMES****Vereador PSB**  | **FÁBIO GAVASSO****Vereador PSB** **CLAUDIO OLIVEIRA****Vereador PR** |